

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2011

Acrescenta art. à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, determinando que o direito à gratuidade da justiça não preclui e pode ser pleiteado a qualquer tempo.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem o escopo de esclarecer que o pedido de concessão de assistência judiciária pode ser formulado no curso da ação e em qualquer instância.

A justificação traz à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ nesse sentido, sublinhando que a lei deve ser aclarada quanto a este ponto, para evitar injustiças na concessão.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão que se põe é se há um momento predeterminado para o pleito do benefício da assistência judiciária gratuita e se esse prazo tem natureza peremptória.

A Lei 1.060/1950, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, regulamentou o benefício da gratuidade de justiça, garantindo aos menos favorecidos o direito ao acesso à justiça e à tutela jurisdicional em situação material de igualdade, isentando-os das despesas do processo.

A lei prevê a possibilidade de requerimento do benefício da assistência judiciária tanto no ato de demandar, quanto também no curso do processo, nos termos do art. 4º combinado com o art. 6º.

Portanto, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado no curso do processo (art. 6º da Lei 1.060/50), mas se aplica tão somente às despesas processuais vindouras, vedada a hipótese de retroatividade.

Este é o entendimento atual do STJ sobre a matéria, como ventilado no RECURSO ESPECIAL Nº 903.779 – SP (publicado no DJ de 07/12/2011), e que merece ser explicitado em norma legal.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e aprovação do PL nº 1.737, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CLEBER VERDE

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2011**

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece norma sobre a concessão de assistência judiciária aos necessitados no curso da ação.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em qualquer instância, no curso da ação, mas a gratuidade aplicar-se-á somente às despesas processuais vindouras, vedada a hipótese de retroatividade (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Cleber Verde

Relator